EXERCÍCIO – SEMINÁRIO 2 (13/04/2018)

1. A legitimidade da Defensoria Pública para propor as ações coletivas, mas apenas em defesa dos interesses dos necessitados, já foi reconhecida pelo STJ[[1]](#footnote-1). Contudo, a análise do caso concreto acerca do conceito e da abrangência dos denominados “necessitados” pode variar de acordo com o magistrado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI  3943, por exemplo, o Ministério Público sustentou que *“[...] a função constitucional da Defensoria Pública seria a de prestar assistência jurídica integral e gratuita apenas aos hipossuficientes e, nas demandas coletivas, não teria como ter certeza se a ação estaria beneficiando apenas pessoas carentes ou também indivíduos economicamente mais abastados”*[[2]](#footnote-2). Assim, um magistrado poderia orientar-se por esta linha argumentativa e criar empecilhos (como, por exemplo, exigir comprovação de hipossuficiência de todos os indivíduos afetados) para ajuizamento de ações coletivas pela Defensoria.

Tendo em vista esse cenário, e o atual contexto de ganho de força do Judiciário brasileiro, em que se nota que muitos magistrados defendem, inclusive nas grandes mídias, suas opiniões pessoais, é possível dizer que o controle misto da representatividade adequada é um instrumento seguro às minorias políticas brasileiras?

2. A solução brasileira da representatividade e da qual resulta, direta ou indiretamente, com considerações de cultura jurídica ou não, que a maioria absoluta das ações civis públicas é proposta pelo Ministério Público é satisfatória para garantir, na visão de Salles, a “internalização das externalidades”, tanto para o mercado quanto para a esfera política? Ressalte-se que no texto o Professor aponta como fatores de diferenciação da jurisdição e da possibilidade de servir melhor ao interesse público em determinadas situações a imparcialidade e a independência. No caso do Ministério Público, não seria essa independência potencialmente lesiva a um interesse público, já que, caberia aos promotores decisões sobre prosseguimento ou não de ações civis públicas, que também podem ser por eles espontaneamente iniciadas (notícia de lesão X iniciativa do promotor). Considerando serem os promotores cargos de carreira, não se pode pensar que a parcela da população que se torna promotor é mais privilegiada (curso de direito e concurso disputado) e que não há um controle popular de se o interesse público está sendo de fato atendido (população não vota em promotores)?

1. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDAD DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. (ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015. Publicação em 06/08/2015.) [↑](#footnote-ref-1)
2. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18515&revista_caderno=21>. Último acesso em 10/04/2018. [↑](#footnote-ref-2)